

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2003**

Altera dispositivos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado LUCIANO CASTRO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob apreço, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos federais, é da autoria do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1.º, II, c, da Constituição Federal. No caso, o que se propõe é viabilizar a participação de servidores na administração de sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros. O primeiro dos três dispositivos alterados é o que trata da concessão de licença sem remuneração; o segundo é o que considera o período de afastamento como efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento; e o terceiro é o que proíbe o servidor de participar de gerência ou administração de sociedade privada.

A Exposição Ministerial n.º 00183-MP/2003, que justifica o projeto, esclarece que "*o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, veda o exercício de qualquer atividade de comércio ou de administração de sociedade civil. Esta vedação genérica acaba abrangendo inclusive as sociedades cooperativas constituídas por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, num evidente exagero.*" Tal proibição

afigurar-se-ia "*incompatível com a decisão do Governo Federal de instituir a Política Nacional de Cooperativismo, sustentada na importância das cooperativas para o desenvolvimento econômico e social da Nação.*"

A única emenda apresentada durante o prazo regimental tem o propósito de incluir as Síndromes (1) de Trombofilia e (2) de Charcot-Marie-Tooth entre as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que asseguram ao servidor o direito a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável a propositura do Poder Executivo, no sentido de prestigiar as cooperativas formadas por servidores. Entendemos, até, que deveria ser remunerada a licença concedida para gestão de cooperativa e nas demais hipóteses contempladas pelo art. 92 da Lei n.<sup>º</sup> 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sempre que a própria entidade não remunerasse o servidor. Por tal razão, apresentamos a emenda modificativa anexa.

Resta opinar quanto à emenda apresentada pelo Deputado Leonardo Mattos, a qual trata da aposentadoria de servidores, inovando em relação à proposta original, sem observar a reserva constitucional de iniciativa inerente à matéria. Tal aspecto refoge à competência desse Colegiado, adstrita ao mérito da proposta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a apreciação da viabilidade constitucional da mesma.

No mérito, a lógica recomenda que os vários regimes de previdência social, nada obstante suas peculiaridades, considerem incapacitantes as mesmas enfermidades. Cabe, portanto, realizar uma análise comparativa entre (1) as moléstias que excluem a exigência de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e (2) as doenças que asseguram aos servidores públicos federais a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Procedendo a tal análise, constata-se enorme coincidência entre as doenças enumeradas pelo art. 1.<sup>º</sup> da Portaria Interministerial MPAS/MS n.<sup>º</sup> 2.998, de 23 de agosto de 2001, e aquelas

relacionadas no § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. As discrepâncias se resumem à contaminação por radiação e à hepatopatia grave, consideradas apenas pelo RGP, e à esclerose múltipla, que consta, exclusivamente, do regime previdenciário específico dos servidores públicos.

Por conseguinte, no que diz respeito ao rol de moléstias que dão aos servidores o direito a se aposentarem por invalidez, com proventos integrais, consideramos lógico que se mantenha, tanto quanto possível, consonância com o regime geral de previdência social.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.975, de 2003, com a Emenda Modificativa anexa, de nosso autoria, e pela rejeição da Emenda n.º 01/03.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luciano Castro  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 1.975, DE 2003**

Altera dispositivos da Lei n.<sup>o</sup> 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

## **EMENDA MODIFICATIVA N.<sup>º</sup>**

Dê-se ao art. 92 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 1.º do projeto, a seguinte redação:

*"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:*

*§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a duração da mesma.” (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Luciano Castro  
Relator